PUBLICADO DOC 16/04/2009, PÁG. 89

PARECER Nº 1514/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0526/05.**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que visa estabelecer coleta seletiva de resíduo sólido em residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, shopping centers e vilas.

Nos termos da propositura, os resíduos sólidos recicláveis deverão ser descartados em sacos de lixo de cores diversas, que variam de acordo com a natureza do material descartado, de forma que os sacos de lixo verdes serviriam para acondicionamento de vidros; vermelhos para materiais plásticos; amarelos para metais e azuis para papéis.

A coleta do material ficaria a cargo de cooperativas previamente inscritas nas Subprefeituras.

Assim, a propositura se insere no âmbito de regras de proteção ambiental, uma vez que a reciclagem de resíduos sólidos tem o propósito de preservar o meio ambiente, seja através da diminuição do volume de lixo produzido e pela conseqüente redução das áreas destinadas ao seu descarte, seja pela redução da necessidade do sacrifício de espécies vegetais para a fabricação de papéis, entre outros benefícios.

A Constituição da República estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, bem como o controle da poluição, nos termos do preceituado no inciso VI de seu art. 23.

Desta forma, compete também ao Município estabelecer regras de proteção ao meio ambiente e exercer o poder de polícia correlato a tal competência legislativa, consoante ressaltam as regras insertas no art. 180 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra, portanto, fundamento de validade no poder de polícia ambiental do município, que se caracteriza pela imposição de um dever de agir ou de se omitir ao particular, em benefício de interesses ambientais.

Ademais, o projeto em apreço encontra-se em consonância com os preceitos da Lei Municipal nº 13.478, de 30/12/02, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município, e que determina em seu art. 4º, III, constituir objetivo do sistema por ela implantado o incentivo à coleta seletiva, preconizando ainda em seu art. 5º que o munícipe tem direito a políticas públicas de minimização de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Sob tais aspectos, o projeto encontraria arrimo no ordenamento jurídico, nas regras expressas no inciso VI do art. 23 da Constituição Federal, no art. 180 e seguintes da Lei Orgânica do Município e art. 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 13.478, de 30/12/02.

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Devendo ser salientado, ainda, que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Face ao exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Entretanto a propositura original deve ser alterada uma vez que só faz referência a alguns estabelecimentos comerciais, como por exemplo, shopping centers, silenciando a respeito de outros da mesma natureza. Como se trata de regra derivada do poder de polícia, o correto é que a lei alcance a generalidade e só exclua aqueles que se

encontrem na mesma categoria caso haja fundamento que justifique o discrimem, sob pena de afronta ao postulado da igualdade.
Ademais, não pode a lei sob a justificativa de interesse público, obrigar as pessoas a se organizarem em cooperativas para os fins por ela preconizados, de forma que o projeto deve dispor apenas da matéria relativa à forma como os resíduos sólidos devem ser apresentados para sua coleta, cabendo ao Poder Público dar aos mesmos a destinação mais condizente com o interesse público de preservação do meio ambiente.
Há, também, que se estabelecer cláusula que imponha penalidade para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta, além de revogar expressamente a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1.991 (que seria tacitamente derrogada pela propositura em apreço), e finalmente, adequar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que estabelece regras para redação, alteração e consolidação de leis, de modo que se apresenta o substitutivo abaixo aduzido.
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 526/05.
Dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, em estabelecimentos de uso residencial de todas as espécies, de uso comercial, industrial e institucional, e dá outra providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina o armazenamento e a coleta de resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos de uso residencial de todas as espécies, comercial, industrial e institucional.
Art. 2º O armazenamento e a coleta de resíduos sólidos a que faz referência o artigo anterior deverá ser executado da seguinte forma:
I – os resíduos sólidos deverão ser separados e acondicionados em recipientes denominados “sacos de lixo”, de acordo com a natureza do material a ser descartado, da seguinte forma:
a) saco de lixo verde: depósito de vidros;
b) saco de lixo vermelho: depósito de plásticos;
c) saco de lixo amarelo: depósito de metais;
d) saco de lixo azul: depósito de papéis.
II – os resíduos orgânicos continuarão a ser coletados normalmente por meio de “sacos de lixo” convencionais, pelo sistema de coleta público.
Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará a imposição de pena de multa, nos seguintes valores:
I – para estabelecimentos de uso residencial de qualquer espécie, exceto condomínios: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);
II – para condomínios: multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III – para estabelecimentos de uso institucional: multa de R$ 800,00 (oitocentos reais);
IV – para estabelecimentos de uso comercial: multa de R$ 3.000,00 (três mil reais);
V – para estabelecimentos de uso industrial: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 4º O órgão competente fará divulgar o conteúdo da presente lei, esclarecendo os locais e dias onde serão feitas as coletas do lixo reciclado.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1.991.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/05
Celso Jatene – Presidente
Aurélio Miguel – Relator
Gilson Barreto
José Américo
Kamia
Russomanno
Soninha